



JUSTIÇA ELEITORAL

130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600355-82.2024.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO FÉ E UNIÃO PELA VITÓRIA DO POVO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO FAVORETE ALVES - RJ144447

REPRESENTADO: COLIGACAO SAO FRANCISCO CONTINUA PRA FRENTE, MAPPA GEOPOLITICO PESQUISAS RJ LTDA, DINAMICA COMUNICACAO LTDA, EDITORA O DIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, R R COUTINHO PUBLICIDADE

Advogados do(a) REPRESENTADO: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE - RJ132713, DANIEL MANHAES DOS SANTOS - RJ254377

Advogado do(a) REPRESENTADO: ANTONIO MAURICIO COSTA - RJ47536-A

SENTENÇA

Trata-se de representação ajuizada com pedido de liminar pela Coligação "Fé e União pela Vitória do Povo de São Francisco de Itabapoana" em face da Coligação "São Francisco Continua pra Frente", MAPPA SUDESTE LTDA, DINÂMICA COMUNICAÇÃO LTDA, EDITORA O DIA LTDA (JORNAL O DIA) e da empresa RR COUTINHO PUBLICIDADE (TRIBUNA NF), em razão de pesquisa registrada sob o protocolo RJ07553/2024 e divulgada no dia 19/09/2024, pelos Jornais "O Dia" e "Tribuna NF".

Alega a representante a referida pesquisa recaiu em grave irregularidade ao não observar o que determina o Art. 2º, §11º, "c" da Res. TSE nº23.600/2019, vez que, de acordo com os dados do registro, a pesquisa foi realizada com recursos próprios e a empresa responsável não apresentou o demonstrativo do resultado do exercício do ano anterior ao da realização das eleições.

Argumenta, ainda, na inicial, que a divulgação de uma pesquisa eleitoral irregular, e com ausência de documentos essenciais, compromete a confiabilidade dos dados e pode induzir o eleitor a erro, especialmente em um cenário de campanha política acirrada.

Manifestação inicial do Ministério Público pelo indeferimento do pedido de liminar (id. 123798491).

Contestação id. 123810172, da Coligação representada, alegando basicamente que a pesquisa cumpriu todos os requisitos indispensáveis constantes da Res. TSE nº 23.600/2019, tendo seguido todas as normas metodológicas e operacionais, de modo que, se a empresa contratada apresentou ou não os registros disponíveis, tal fato não poderia ser motivo para invalidar a legalidade e a conformidade da pesquisa feita.

Contestação id. 123810598, da empresa RR COUTINHO PUBLICIDADE (TRIBUNA NF), alegando ter restado evidente que a representada não violou qualquer dispositivo da Resolução do TSE e nem da lei eleitoral a respeito do tema.

Revéis os seguintes representados: MAPPA SUDESTE LTDA, DINAMICA COMUNICACAO LTDA e EDITORA O DIA LTDA (JORNAL O DIA), conforme certidão cartorária id. 123827240.

Parecer ministerial pela improcedência do pedido (id. 123841700), vez que o requisito mencionado na inicial - a não apresentação do DRE do ano anterior - não é exigido pela Res. TSE nº 23.600/2019 para a divulgação

da pesquisa.

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, o que a Coligação representante questiona é a falta da apresentação, pelo contratante, do Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior, que, por força do Art. 2º, §11, "c", da Res. TSE nº 23.600/2019, é exigida quando a pesquisa é realizada com recursos próprios.

Ocorre que, tal como manifestado pelo *Parquet*, o dispositivo mencionado não é exigido pela dita resolução como requisito para a divulgação da pesquisa, não assistindo, portanto, razão ao representante.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente representação, com base no Art. 487, I do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Apresentado recurso, intime-se o recorrido, sem nova conclusão, e remetam-se os autos ao E. TRE/RJ.

São Francisco de Itabapoana/RJ, 25 de setembro de 2024.

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO

Juiz Eleitoral